

berto Moreira — Hozair Motta Marcondes — Benedito Matarazzo — Omar Zomignan — José Garcia — Manoel Joaquim Fernandes — Lopes Ferraz — Inácio Trindade.

N. 45
(S.L. 121-63)

Acrescente-se onde convier:
Artigo ... — Ficam concedidos os seguintes auxílios, às entidades abaixo discriminadas, destinados, à sua manutenção:

	Cr\$
Santa Casa de Misericórdia, de Santos ...	100.000.000,00
Associação Auxílio aos Necessitados, de Santos ...	20.000.000,00
Asilo de Inválidos de Santos ...	20.000.000,00
Casa da Criança, de Santos ...	20.000.000,00
Lar das Moças Cegas, de Santos ...	10.000.000,00
Lar Veneranda, de Santos ...	20.000.000,00
Escola de Comércio de Indaiatuba ...	10.000.000,00
Maternidade de Indaiatuba ...	10.000.000,00

§ 1.º — A fim de ocorrer as despesas com o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito de Cr\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de cruzeiros) na Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Justificativa — Todas as entidades relacionadas no art. 1.º vêm lutando com sérios problemas financeiros, razão pela qual apresentamos esta emenda, a fim de que aquelas entidades possam continuar na sua obra assistencial. Esperamos para esta emenda, o apoio de todos os nossos pares.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1963

(a) Gustavo Martini — Pedro Paschoal — Antônio Morimoto — Orlando Iazetti — Diogo Nomura — Jacob Pedro Carolo — Domingos Aldrovandi — Avalone Júnior — João Hornos Filho — Francisco Amaral — Oswaldo Santos Ferreira — Nabi Abi Chedid — Realindo Correia — Altimar Ribeiro de Lima — Pedro Geraldo Costa — Orlando Zancaner — Mauricio Leite de Moraes — Jamário Mantelli Neto — Modesto Guglielmi — Israel Dias Novaes — Muzzetti Elias Antônio — Cruz Secco — Sinval Antunes de Souza — Silveira Sampaio — Elio Bernardi — Manoel Joaquim Fernandes — Alfredo Farhat — Hozair Motta Marcondes — Nadir Kenan — José Armando Zollner Machado — Augusto do Amaral — José Costa — Chaves de Amarante — Renato Cordeiro — José Garcia — Ioshifumi Utiyama — Carlos René Egg — Pinheiro Júnior — Antônio Donato — Ubirajara Keutnefjian — Joaquim Gouveia Franco Júnior — José Rosa da Silva — Floro Pereira da Silva — Alfredo Inácio Trindade — Gualberto Moreira — Jamil Dualibi — Lúcio Casanova Netto — José Luis Cembraneli — Adhemar Monteiro Pacheco — José Salvador Jullianelli — Lopes Ferraz

N. 46
(S.L. 122-63)

Acrescente-se à Lei 589, de 31-12-49 os seguintes dispositivos:

Artigo ... — As quotas do excesso da arrecadação estadual devidas aos Municípios serão pagas em três parcelas iguais nos últimos dias, respectivamente, de março, junho e setembro, tomada para efeito de cálculo, a execução orçamentária do exercício imediatamente anterior, tanto para o Estado como para os Municípios.

Parágrafo único — No presente exercício, tendo em vista a acumulação decorrente da antecipação determinada nesta lei, proceder-se-á da seguinte forma:

a) a quota normal do exercício, baseada na execução orçamentária de 1961, será paga nas condições estabelecidas neste artigo, nos últimos dias, respectivamente de maio, julho e setembro;

b) a quota antecipada por força desta lei e correspondente à execução orçamentária de 1962, será paga em 18 promissórias de igual valor, com vencimentos mensais a partir de 30 de outubro do presente exercício.

Artigo ... — Fica facultado aos Municípios amortizarem ou resgatarem antecipadamente empréstimos que tenham com a Caixa Econômica Estadual, mediante compensação de valor dos mesmos com o crédito resultante da quota referida no item "b" do artigo anterior.

Parágrafo único — O saldo do crédito municipal eventualmente remanescente dessa compensação será paga com as promissórias mencionadas no item "b" do artigo anterior, antecipado, porém, para 31 de julho, o início dos respectivos vencimentos.

Artigo ... — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1963.

Artigo ... — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Na conformidade com o projeto de lei, aprovado por esta Assembleia e nesse particular vetado pelo tempo e no presente ocupante dos Campos Eliseos, o pagamento das quotas correspondentes ao excesso de arrecadação far-se-ia em três parcelas iguais, até o último dia útil dos meses de julho, setembro e novembro (art. 2.º da Lei 589 de 31-12-49).

Ora, a Administração Estadual, sob o clarividente comando do Prof. Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto, vinha se preparando para alcançar mais uma etapa no processo de vitalização financeira dos municípios, com a antecipação antes julgada impossível — de pagamentos dentro do exercício e com o pagamento da quota correspondente a um exercício, já no outro imediatamente seguinte.

E, nesse sentido, chegou a editar o decreto 40.546, de 6.8.62, recentemente revogado, e cujos termos, pelo seu alto alcance merecem repetidos em competente diploma legal, concretizando-se, assim, mais este justo anseio de nossas comunas do interior.

E o que propomos a essa Augusta Assembleia.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1963

(a) Paulo de Castro Prado — João Batista Botelho — Oswaldo Massei — Fioravante Iervolino — Ruy Junqueira — Omar Zomignan — Pinheiro Júnior — Francisco Salgot Castillon — Galileu Bicudo — Jamil Dualibi — Nadir Kenan — Nelson Pereira — Sólton Borges dos Reis — Mário Telles — Raul Schwinden — Antônio Morimoto — Jamil Gadia — Jayme Daige — Odilo Siqueira — Homero Silva — Modesto Guglielmi — Semi Jorge Resegue — Nabi Abi Chedid — Juvenal de Campos — Olavo Hounneaux de Moura — José Felício Castellano — Renato Cordeiro — Araripe Serpa — Cid Franco — Chaves de Amarante — Orlando Iazetti — Elio Bernardi — Conceição da Costa Neves — José Rosa da Silva — Paulo Planet Buarque — Scalamandré Sobrinho — José Sidney da Cunha — Silveira Sampaio — Joaquim Gouveia Franco Júnior — Carlos René Egg — Cardoso Alves — Wilson Lapa — Lot Neto — Shiro Kiano — Esmeraldo Tarquinio — Alfredo Ignácio Trindade — Chopin Tavares de Lima — Ruy de Almeida Barbosa — Arruda Castanho — Santilli Sobrinho — Israel Novaes — Francisco Amaral — Nagib Chaib — Altimar Ribeiro de Lima — Valério Giuli — José Lurtz Sabá — Camillo Ashcar — Onofre Gosuen — Aristides Troncoso Perez.

N. 47
(S. L. 123-63)

Artigo ... — Todos os empréstimos da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, satisfeitos as condições regulamentares de garantia, obedecerão rigorosamente à ordem cronológica dos pedidos.

§ 1.º — No tocante aos financiamentos de obras de Prefeituras Municipais, dar-se-á preferência àqueles que se destinam à assegurar a continuidade ou ultimização de obras em execução.

§ 2.º — Nenhum empréstimo a pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada poderá ser concedido, sem que obedeça a condições objetivas e impessoais de interesse público, constante de editais devidamente divulgados.

§ 3.º — Manter-se-á publicação atualizada de todos os pedidos de empréstimos, com as respectivas datas, para público conhecimento da observância do estatuído neste artigo.

Justificativa

Justifica-se plenamente a proposição que visa disciplinar a concessão de empréstimo pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, unicamente no interesse público, resguardando a posição daqueles que, pela necessidade de complementação ou pela antiguidade do pedido, fazem jus a um atendimento prioritário.

Evitam-se, assim, injunções políticas nesse setor, que de outra maneira, poderiam ocorrer, com graves prejuízos para as obras dos municípios do

interior, ignorando-se outrossim, os justos anseios dos particulares, pessoas físicas e jurídicas.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1963

(a) Nadir Kenan — Esmeraldo Soares Tarquinio de C. Filho — Rui de Almeida Barbosa — Araripe Serpa — Orlando Iazetti — Olavo Orneaux de Moura — Francisco Salgot Castillon — Conceição da Costa Neves — Diogo Nomura — Mendonça Falcão — José Costa — Onofre Gosuen — Murilo Souza Reis — Joaquim Gouveia Franco Júnior — Jacob Salvador Zveibil — Farabulini Júnior — Nelson Pereira — Chopin Tavares de Lima — Israel Dias Novaes — Paulo Planet Buarque — Camilo Ashcar — Juvenal de Campos — Chaves de Amarante — José Batista Botelho — Augusto do Amaral — Semi Jorge Resegue — Pedro Paschoal — José Lurtz Sabá — Paulo de Castro Prado — Scalamandré Sobrinho — Sólton Borges dos Reis — Cid Franco — Raul Schwinden — Roberto Cardoso Alves — Jamil Gadia — Odilon Antunes Siqueira — Fioravante Iervolino — Costáble Romano — a pedido

N. 48
(S.L. 124-63)

Acrescente-se onde convier:

A subscrição de aumento de capital da "Companhia Hidroelétrica do Rio Pardo", das Usinas Elétricas do Parapanema S. A., da "Bandeirante de Eletricidade S. A.", da "Companhia Hidroelétrica do Vale do Paraíba", da "Companhia de Armazéns Gerais", do "Centro Estadual de Abastecimento S. A.", da "Viação Aérea São Paulo", e das "Centrais Elétricas de Urubupungá S. A.", fica condicionada à alteração de seus respectivos estatutos para a inclusão das cláusulas seguintes:

1.ª — o representante do Estado só pode aprovar as contas e os balanços apresentados pela Diretoria, depois de analisados e devidamente relatados pela Contadoria Geral do Estado.

2.ª — Todas as despesas superiores a Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), dependem de expressa autorização do Governador do Estado, através da Secretaria de Estado, competente.

São Paulo, Sala das Sessões, 27 de maio de 1963

(a) Chaves de Amarante — Araripe Serpa — Nelson Pereira — Paulo de Castro Prado — Farabulini Júnior — Francisco Salgot Castillon — Avalone Júnior — Mendonça Falcão — Orlando Iazetti — João Batista Botelho — Olavo Hounneaux de Moura — Francisco Amaral — Raul Schwinden — Cid Franco — apoioamento — Costáble Romano — Valério Giuli — Pinheiro Júnior — Archimedes Lammógia — apoioamento — José Sidney da Cunha — Odilo Antunes Siqueira — Murilo de Souza Reis — Jamil Dualibi — Juvenal de Campos — Ioshifumi Utiyama — apoioamento — José Lurtz Sabá — Oswaldo Massei — Galileu Bicudo — Oswaldo Rodrigues Martins — Cardoso Alves — Leônicio Ferraz Júnior — José Costa — Israel Dias Novaes — Lúcio Casanova Netto — Carlos Kherlakian — João Hornos Filho — Carlos René Egg — Antônio Donato — Semi Jorge Resegue — Venício Camilo Giachini — Esmeraldo Tarquinio — José Gadia — Jamário Mantelli Neto — Joaquim Gouveia Franco Júnior — Mauricio Leite de Moraes — Nadir Kenan — Jacob Pedro Carolo — Scalamandré Sobrinho — Rui Almeida Barbosa

Justificativa

A sociedade civil ou comercial, é a união de duas ou mais pessoas, através de contrato, para combinar seus esforços ou recursos, ou ambos, com um fim comum.

As sociedades beneficentes, religiosas, literárias, científicas, artísticas, recreativas, desportivas e etc., em geral, se aproximam mais da figura da associação, pois não tem finalidades lucrativas, seu objetivo é realizar um pensamento, ou uma ideia, em favor de um grupo ou de uma classe social. O seu patrimônio, salvo exceções, nunca se comparte aos sócios e seus herdeiros.

A sociedade civil de fins econômicos, ou comercialmente, por objeto o lucro e o patrimônio social é de propriedade dos sócios, na proporção de sua participação no capital, e se transmite aos seus herdeiros.

Civil ou comercial, a sociedade é de economia privada.

O desenvolvimento das atividades humanas criou a necessidade de novos instrumentos, para facilitar a união de recursos para fins comuns. Surgiu, então, como instrumento precioso, a figura jurídica da Sociedade anônima.

E após a primeira guerra mundial, deste século, vários Estados sentiram a necessidade de participar de numerosas sociedades anônimas, para suprir deficiências e dificuldades resultantes da guerra, por um lado, e de outro, para não entregar totalmente ao capitalismo privado as principais fontes da produção de riqueza e da economia nacional. Agia o Estado no interesse de preservar e ativar, com a sua participação, as atividades fundamentais de produção. A forma melhor dessa combinação de recursos públicos e privados, resultou na sociedade anônima de economia mista.

Valeu-se o Estado desse instrumento admirável, para melhor mobilidade de recursos e maior velocidade de ação, tendo sempre como propósito o bem estar comum.

Esse o critério que geralmente orientava o poder público, na constituição das sociedades anônimas, de economia mista. O capital societário era de fato misto (público e privado) e a direção dessas sociedades era constituída, também, por acionistas representantes do capital privado.

A origem dessas sociedades não é recente, muito embora se reconheça a sua grande utilização depois da guerra de 1914 a 1918.

Temos notícia da constituição da primeira sociedade anônima: a Companhia das Índias Orientais, em 20 de março de 1602; em seguida da Companhia das Índias Ocidentais, em 3 de junho de 1621.

Digno de nota é que essa primeira sociedade anônima era também de economia mista. E surgiu ela pela interferência direta do Estado, reunindo todos os negociantes e armadores holandeses, para enfrentar, com a soma de recursos públicos e privados, a luta contra Espanha e Portugal.

Tal foi o êxito dessas companhias que, na França, Luiz XIV, organizou, em 1664, a sua Companhia das Índias Orientais. E em 1807, o Código Comercial francês já reconhecia a sociedade anônima como sociedade comercial. Exigiu, no entanto, o estatuto francês a autorização do Estado para o funcionamento dessas sociedades a fim de evitar fraudes.

Estava, pois, a Sociedade anônima tutelada pelo Estado.

Verifica-se, desde ligeiro esboço que a sociedade anônima desde a sua origem, em 1602, foi criação do direito público. Daí ela foi encaminhando para o âmbito do direito privado, "onde, como no Brasil, desde a lei 3.150 de 4 de novembro de 1882, ela se tornou facultável a quantos quizessem dela servir-se para todo gênero de comércio ou de indústria, empresas agrícolas e todas e quaisquer serviços de natureza comercial ou civil, não contrários à Lei à moral e aos bons costumes, a menos que tivessem por objeto montepios, montes de socorros, caixas econômicas, seguros mútuos, crédito real ou fornecimento e comércio de gêneros alimentícios. Estas, por exceção, atualmente extensivas às bancárias, às mineradoras, às petrolíferas, às de energia hidráulica, às de navegação e cabotagem e área e às de indústria e comércio fronteiriças, dependem de autorização para constituírem-se, com as sociedades anônimas estrangeiras, para funcionamento no país por si mesmas, filiais, agências ou sucursais".

Dessa forma, a sociedade anônima está situada no campo do direito privado. E ainda assim se situa, mesmo quando o Estado dela se torna apenas acionista, sem outras intenções do que a mera participação.

Quando, porém, o Estado promove diretamente por lei a sua constituição, quando o Estado subscorre a quase totalidade do capital social, ou, ainda, a sua maioria absoluta, de mais de 75%, para nomear e destituir a diretoria ao seu livre arbítrio; quando a sua finalidade é a prestação de serviços públicos, sem objetivo de lucro; quando o Estado exerce, na sua plenitude, a sua vontade para atender exclusivamente o interesse público, não se pode mais, a não ser impropriamente, situar essa sociedade anônima no campo do direito privado, porque ela é de fato uma empresa pública de direito público.

Montesquieu, o grande jurista, autor da obra clássica "De l'Esprit des lois", observou que pelo direito civil romano, quem furta coisa privada de lugar sagrado é punido pelo crime de furto; pelo direito canônico é punido pelo crime de sacrilégio. Tem o direito canônico em consideração o lugar; o direito civil a coisa; mas, advertiu o sábio, atender somente ao lugar é não refletir sobre a natureza e a definição do furto, nem sobre a natureza e a definição do sacrilégio.

Mister se faz analisar a natureza e a definição da constituição e do objeto dessas sociedades anônimas de economia mista, para conceitua-las como pessoas jurídicas de direito privado ou público. A lei não pode conciliar o inconciliável. As sociedades anônimas de direito privado, têm por objeto o lucro e os interesses exclusivos de seus acionistas; a ação estatal, ao contrário, se exerce desinteressadamente e tem por objeto tão só o interesse público.